



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

TEXTO ORIGINAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será facultado nos termos desta Lei, observada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto nº 8.135/2013, não podendo ser imposta a utilização do meio eletrônico ao usuário externo.

JUSTIFICATIVA: *É de conhecimento de todos que administram a Justiça que o processo judicial eletrônico é obrigatório, em total ofensa ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.*

Facultando a utilização do sistema eletrônico, atenderia um dos pedidos dos 800.000 (oitocentos) mil advogados, que poderão usar o sistema eletrônico ou não, assim atendidos a sua conveniência, facilidade, conhecimento do sistema, condições financeiras para obtenção de equipamentos, bem como observada a infraestrutura local, seja de internet, energia, ou qualquer outra eventualidade que impeça o advogado de ter garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Os sistemas existentes deverão se adequar para atender as regras da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial os artigos 24 e 25, que tratam da atuação



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

do Poder Público através de diretrizes de transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade.

Por fim, é importante preparar a lei para o Novo Código de Processo Civil:

Art. 192. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 193. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

TEXTO ORIGINAL

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, a todos os processos em trâmite nos meios digitais, em qualquer grau de jurisdição, e na ausência de norma própria, supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos.

JUSTIFICATIVA: *Elencar os ramos do direito nos quais será aplicada a lei do processo eletrônico não é a forma de redação legal mais adequada, pois existem ramos do direito que não estão contemplados no texto legal, por exemplo, o direito eleitoral. A forma correta seria a aplicação legal aos processos que tramitem em forma digital independente de ramo do direito e grau de jurisdição.*

É salutar a aplicação do presente texto legal também aos processos no âmbito administrativo e que tramitam sob os meios digitais já que na prática utiliza-se o presente texto legal mesmo que não contemplada tal possibilidade no presente parágrafo.

Deve-se, porém respeitar eventuais legislações diversas que versem sobre a matéria.

TEXTO ORIGINAL

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Eliminar o parágrafo todo.

JUSTIFICATIVA: *As definições utilizadas nos incisos I e II são vagas e imprecisas e podem ser definidas pela doutrina e jurisprudência.*

Já o inciso III permite que sejam realizados atos processuais sem a utilização de Certificado ICP-Brasil ao contrario sensu do que se prega no restante dessa lei alterada.

A questão do acesso via login e senha está previsto em artigo próprio no Art. 2º, §1º .

TEXTO ORIGINAL

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão facultados aos usuários externos mediante uso de certificado digital, na forma da MP nº 2.200-2.

§1º Nos casos em que o usuário faça opção por acesso ao sistema através de login e senha, será obrigatório o credenciamento pessoal prévio no Poder Judiciário, sendo dispensado quando a opção de acesso ao sistema for através de certificado digital.

JUSTIFICATIVA: *É de conhecimento que o sistema de assinatura digital representa segurança ao usuário, mas também é de conhecimento que o usuário vem encontrando muita dificuldade para baixar a cadeia de certificação no seu equipamento, bem como esta encontrando muita dificuldade para entender o funcionamento do JAVA, que ao ser atualizado, altera a configuração da maquina e que a deixa incompatível com o sistema de processo judicial eletrônico, em total prejuízo ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário e da segurança jurídica.*

Ademais, a dispensa de credenciamento pessoal, quando o usuário externo optar pela utilização de certificado digital se justifica com o exemplo do sistema de peticionamento do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

STF, que reconhece automaticamente o certificado digital, bastando ao usuário preencher o cadastro. Tudo de forma online!!

§2º

TEXTO ORIGINAL

§3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

§3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA: *Em se falando em unificação de sistemas o correto seria fazer o cadastramento em um único órgão do Poder Judiciário e o referido cadastro valer para todos os sistemas. O cadastramento poderá ser compartilhado via MNI evitando a necessidade de cadastros diversos, facilitando a vida dos usuários externos.*

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

§4º O usuário poderá fazer o cancelamento do cadastramento no sistema, quando não mais desejar utilizá-lo, independentemente de motivação.

JUSTIFICATIVA: *Muitas vezes um advogado se cadastra num Tribunal para acompanhar um único processo (uma Carta Precatória, por exemplo). Ao término daquela atuação, deve ter ele a opção de se “descadastrar” ou “inativar” o seu cadastro, ao invés de ficar vitaliciamente vinculado àquele cadastro. Ainda que as intimações não venham a ser realizadas pelo sistema, o cadastro do advogado servirá para lhe enviarem eventuais notificações a qualquer título, pelo que estaria ele obrigado a manter atualizado o seu cadastro (endereço, e-mail, telefones etc.). É importante, pois, permitir ao advogado interromper o seu vínculo com aquele cadastro. Tal medida é interessante até para o Tribunal, pois permite a renovação periódica dos seu banco de dados, não sendo necessário manter ativos registros defasados que podem comprometer o desempenho do sistema.*

TEXTO ORIGINAL

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora da conclusão do seu recebimento adequado com sucesso ao sistema do Poder Judiciário,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do que deverá ser imediatamente fornecido protocolo eletrônico, assinado digitalmente pelo órgão recebedor, comprovando a prática do ato e identificando os arquivos recebidos por código que garanta a sua autenticidade e integridade, além de hora por carimbo do tempo ou outra forma inequívoca de certificação do momento do recebimento.

JUSTIFICATIVA: *É de conhecimento de todos que utilizam o sistema de peticionamento eletrônico que somente no ajuizamento da petição inicial é que se tem o fornecimento de um protocolo eletrônico, sendo que nos demais atos, a insegurança jurídica do usuário é enorme, pois não existe comprovação eletrônica da prática do ato. O comprovante de recebimento das peças transmitidas pelo usuário externo deve fornecer documento suficiente e inequívoco para comprovar a operação, com todos os elementos, entre os quais a assinatura digital do órgão, os arquivos recebidos, seus códigos hash, tamanho, a hora do recebimento etc.*

Por fim, foi substituída a palavra “envio” pela expressão “recebimento adequado”, pois a expedição do recibo de protocolo ocorre somente após o recebimento total da sequência binária enviada e sua validação pelo sistema e não no momento do envio pelo advogado.

TEXTO ORIGINAL

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

§1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23:59:59h (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) horas do seu último dia, considerando-se sempre o horário do órgão para onde está sendo transmitida a manifestação.

JUSTIFICATIVA: *A alteração da redação deste parágrafo único se justifica pelo fato de não existir a 24ª (vigésima quarta hora). Também é importante definir qual o horário a ser utilizado, para afastar dúvidas quanto à adoção do horário do órgão de destino ou o oficial de Brasília. Esse problema se agrava sobremaneira durante o horário de verão, quando o horário oficial de Brasília fica diferente da maioria dos estados do Nordeste.*

PROPOSTA DE INCLUSÃO

§2º Parágrafo segundo. Fica a critério do usuário externo praticar atos processuais através de login e senha para assinatura digital nos 5 (cinco) dias subseqüentes, hipótese em que considerar-se-á praticado o ato no momento da transmissão original, sob pena de ser desconsiderado o envio anterior se não houver assinatura naquele prazo.

JUSTIFICATIVA: *Em determinadas situações, o usuário externo pode estar desprovido de certificado digital. Para evitar prejuízo ao jurisdicionado, o sistema deve permitir que a petição seja inserida no sistema para posterior assinatura nos 5 (cinco) dias subseqüentes*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

para efeito de validação, em situação análoga à instituída pela Lei do FAX (Lei nº 9.800/99), também prevista na Resolução nº 185 do CNJ (mas até hoje a funcionalidade não foi implantada no PJe, ou seja, existe no papel mas não no mundo virtual).

PROPOSTA DE INCLUSÃO

§ 3º Aplicam-se ao processo eletrônico todas as regras processuais de prorrogação de prazos nos dias em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, mesmo quando o sistema eletrônico permanecer disponível.

JUSTIFICATIVA: *Existem situações que ensejam o encerramento prematuro do expediente forense, como nos dias de intempéries (chuvas torrenciais) greves (transporte público e polícia civil), grandes eventos (p.ex. Copa do Mundo, Olimpíadas), véspera de feriado com expediente invertido etc. As causas que impedem o funcionamento regular do Poder Judiciário também afeta os escritórios de advocacia e as empresas, dificultando a troca de informações e documentos e a própria elaboração de petição para atender aos prazos processuais, mesmo quando o sistema processual eletrônico estiver disponível. Por tais motivos, sempre que o Poder Judiciário sofrer alteração em seu horário regular, a medida deve repercutir nos prazos em curso para que não acabem naquele dia, evitando obrigar o funcionamento dos escritórios e empresas em situações adversas, bem como prejuízos para os jurisdicionados. As situações de prorrogação de prazos estão previstas no §1º do artigo 184 do CPC/73 e §1º do artigo 224 do projeto do nCPC.*

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

TEXTO ORIGINAL

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 4º Os tribunais deverão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

JUSTIFICATIVA: *Para atender ao princípio da ampla publicidade, previsto na Constituição Federal (Inciso IX, do Art. 93 c/c, Inciso XIV, do Art. 5º) é obrigatório que todo ato processual seja comunicado através do Diário da Justiça eletrônico – Dje.*

§1º

§2º



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§3º

§4º

§5º

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que o inteiro teor dos autos possa ser consultado eletronicamente pelo destinatário.

JUSTIFICATIVA: *Incluir o §6º no artigo 4º, para atender a advocacia pública. Para preservar a prerrogativa de intimação pessoal apenas nos processos eletrônicos, é importante registrar que a intimação pelo DJe somente será possível quando o órgão destinatário (Fazenda Pública, MPPE, Defensoria Pública) tiverem acesso ao inteiro teor dos autos por meio eletrônico.*

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

§7º Aplicam-se aos processos eletrônicos as disposições da lei processual concernentes à contagem de prazos especial e/ou diferenciados, inclusive para União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, Ministério Público, Defensoria Pública, e advogados privados distintos patrocinando interesses de litisconsortes.

JUSTIFICATIVA: *A lei processual, tanto no CPC/73 quanto no nCPC (arts. 180, 183, 185 e 227), estabelecem prazos diferenciados para as manifestações processuais. A despeito disto, a jurisprudência é controvertida quanto à aplicação de tais normas aos processos eletrônicos. Visando eliminar a discrepância, convém inserir texto na lei a esse respeito, uniformizando o entendimento e evitando prejuízos para os jurisdicionados.*

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

§8º As comunicações processuais somente serão consideradas válidas, ainda que realizadas por meio eletrônico, depois da respectiva publicação na forma prevista no *caput*, situação em que o prazo será contado da forma acima prevista.

JUSTIFICATIVA: *O nCPC prevê a possibilidade de comunicações processuais por meio eletrônico, sem especificá-las. Para evitar que os Juízes passem a interpretar que o texto da lei, ao se referir às intimações “por meio eletrônico”, autoriza o uso do e-mail para tanto, convém inserir uma previsão de que a contagem do prazo somente dar-se-á pelo DJe.*

PROPOSTA DE INCLUSÃO

§9º As intimações lançadas no Diário da Justiça Eletrônico servirão para comprovar também a intimação para fins de agravo de instrumento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

JUSTIFICATIVA: Atualmente exige-se prova negativa da parte que pretende interpor agravo de instrumento, ou seja, obriga-se o deslocamento do advogado ao fórum para requerer uma certidão que ateste que nenhum procurador fora intimado em data diferente daquela que conta no processo. A evolução trazida pelo nCPC impõe novos procedimentos com a possibilidade de utilização de qualquer documento oficial que comprove a tempestividade do recurso. O DJe é um documento oficial assinado com certificado digital e deve ser aceito como certidão de intimação. O procedimento deve se adequar ao nCPC para reduzir custos, tempo de tramitação e atender à nova lei processual no seu artigo 931:

Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado

TEXTO ORIGINAL

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

EXCLUSÃO DE TODO O ARTIGO.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

JUSTIFICATIVA: Excluir integralmente o artigo 5º, pois além de não atender ao princípio da ampla publicidade, previsto na Constituição Federal (Inciso IX, do Art. 93 c/c, Inciso XIV, do Art. 5º), é o maior causador da perda de prazo para os advogados, pois permite que o Poder Judiciário o intime através de um painel no próprio sistema, obrigando o usuário abrir diariamente o sistema para fazer a verificação, em cada um dos múltiplos tribunais onde atue e até mesmo múltiplos painéis num mesmo tribunal (1º grau, 2º Grau, pauta de sessões etc.), o que seria muito interessante se o advogado não tivesse mais de 10 causas por ano. O problema é muito sério também para advocacia pública.

Estes não são os únicos problemas. Inúmeros relatos dão conta de falhas no sistema, que faz a contagem de prazos equivocados, bem como informa incorretamente a intimação ou informa que não existe intimação, quando na verdade o usuário interno disparou intimação para determinado processo.

Assim, até que se inove a sistemática, é imperioso para segurança jurídica que as intimações sejam feitas exclusivamente através do Diário Oficial Eletrônico.

Ademais, a Lei 11.419/2006 estabeleceu em seu artigo 5º que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. A normatização do que se convencionou denominar de “Painel” buscou a equiparação do acesso aos autos virtuais com a chamada vista dos autos, estabelecendo o § 6º do citado artigo que “as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.

Verifica-se que o legislador buscou transportar a lógica do meio físico para o digital, de forma que o acesso ao ato processual via painel seria equiparável à vista pessoal do advogado em cartório. Em ambos os casos, o acesso ao inteiro teor do caderno processual garantiria a ciência inequívoca e, como tal, habilitaria o curso do eventual prazo a ser cumprido.

Há, porém, uma diferença crucial que merece ser observada: no caso do advogado que tem acesso aos autos físicos no cartório, a sua ciência poderá dispensar a publicação em Diário daquele ato específico acerca do qual houve ciência, permanecendo a regra da publicação em relação a todos os demais. No caso do processo eletrônico, porém, esta lógica restou invertida: havendo o sistema de painel, o Diário fica automaticamente abolido, sendo meramente facultado aos Tribunais encaminharem avisos acerca da existência de intimação nos autos, através de correio eletrônico.

A indagação natural que surge no caso consiste na eventual compatibilidade de tal sistemática com o princípio da publicidade (art. 37, caput da Constituição), bem como com a regra constitucional pela qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões” (art. 93, IX). Deve-se, pois, verificar que o regime legal em questão parte da distinção entre transparência ativa e transparência passiva: enquanto na primeira as informações públicas são prestadas de forma espontânea, independentemente de requerimento, na segunda é necessário apresentar pedido expresso de acesso a informações (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012). Em outras palavras, verifica-se que a adoção do painel nos sistemas de processo eletrônico restou por enclausurar a publicidade: sentenças que antes eram objeto de publicação em Diário Oficial



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(físico ou eletrônico) passaram a ser científicadas somente às partes do processo, limitando-se a publicidade que antes era irrestrita.

Por tais motivos, verifica-se a necessidade de abolir a sistemática do “painel eletrônico”, mantendo-se o sistema de intimações via Diário eletrônico, que permite uma maior publicidade aos atos processuais em geral e aos atos decisórios em particular.

Por fim, a suposta vantagem de um prazo de extra de 10 (dez) dias, até o momento representou uma perda de tempo para realizar as intimações, bem como é patente a impossibilidade de deflagração de prazo simultaneamente para ambas as partes.

Em tempo, para assegurar publicidade máxima, o DJe deve adotar padrões de interoperabilidade que permitam a sua consulta através de webservice para consultas e filtros por usuários externos, a ser desenvolvido pelo MJ ou CNJ e disponibilizado de forma ampla.

TEXTO ORIGINAL

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas, as citações dos entes público e dos privados que optarem expressamente por essa forma de citação, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, serão feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

JUSTIFICATIVA: *A citação não pode ser “presumida” e tampouco feita por meio eletrônico de modo genérico. Trata-se do ato mais formal do processo, sendo imprescindível a ciência inequívoca pelo destinatário*

A forma de citação online para entes públicos via sistema é bem vinda, pois centraliza o controle de citações evitando que as cartas de citação sejam “esquecidas” em protocolos e repartições ou simplesmente extraviadas.

Da mesma forma os grandes demandantes tem interesse nessa ferramenta para poder controlar melhor suas citações. Por exemplo, um banco, que recebe citações nas agências ou em qualquer endereço que o autor encontre e o simples recebimento do AR tem efeito de citação.

A celeridade a redução de custos nesses casos seria também outro atrativo ao sistema processual.

Assim qualquer demandante particular grande ou não, poderá optar por recebimento de citação via sistema. Sendo, porém a citação ordinária a regra para os demais casos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

TEXTO ORIGINAL

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos e privados necessários à prestação jurisdicional, serão sempre que possível feita por meio eletrônico através do MNI – Modelo Nacional de Interoperabilidade estabelecido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICATIVA: *A nova redação estimula a implantação de sistemas via MNI tanto entre os entes públicos bem como privados. Assim por exemplo seria possível o envio de ofícios ao Detran para algum tipo de informação via sistema webservice. Da mesma forma poderia ser solicitadas extratos bancários para um banco privado via sistema MNI.*

Dessa forma será eliminada uma grande operação de troca de informações que atualmente se faz com expedição de ofícios e a posterior juntada das informações que não raramente são extraviadas ou se tornam demoradas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

TEXTO ORIGINAL

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUSÃO DOS §§1º E 2º.

Art. 8º É vetado aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, cabendo ao Ministério da Justiça o desenvolvimento de sistema único a ser implementado em todo Judiciário, com a participação ativa de todos os usuários envolvidos, além da sociedade civil organizada.

§1º Caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas complementares e de apoio ao sistema previsto no caput deste artigo.

§2º Os órgãos do Poder Judiciário e o Ministério da Justiça deverão no desenvolvimento dos sistemas observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, devendo todos os atos processuais ser assinados digitalmente com Certificado Digital ICP-Brasil.

§3º O sistema adotado pelos órgãos públicos devem assegurar disponibilidade integral aos usuários externos para sua utilização plena, inclusive por intermédio de padrões de interoperabilidade, por ferramentas de automação.

JUSTIFICATIVA: *O presente artigo obriga o desenvolvimento de um sistema único pelo Ministério da Justiça cabendo aos demais órgãos o desenvolvimento de sistemas auxiliares evitando a proliferação de sistemas, e obrigando a assinatura digital ICP-Brasil em todos os atos. Para otimizar as funcionalidades, impõem-se a participação de representantes de todos os usuários. Também é importante garantir a necessidade de disponibilidade integral para utilização pelos usuários externos, inclusive a possibilidade de sua utilização por Webservice.*

Aproveito ainda as justificativas abaixo...

TEXTO ORIGINAL

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão observar as regras de usabilidade, acessibilidade e do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, devendo todos os atos processuais do processo eletrônico ser assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

JUSTIFICATIVA: *Os sistemas existentes no Brasil não observaram as melhores regras de governança, o que excluiu a usabilidade, ou seja, a facilidade para operar o sistema, a acessibilidade, ou seja, permitir que todos os deficientes possam ter acesso ao sistema, e por último, não atendeu ao Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI, ou seja, permitindo que os sistemas existentes possam se comunicar.*

Ademais, os sistemas existentes não atendem as regras da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial os artigos 24 e 25, que tratam da atuação do Poder Público através de diretrizes de transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade.

Art. 9º



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

TEXTO ORIGINAL

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, desde que certificado através de assinatura digital do sistema.

JUSTIFICATIVA: *Para que se possa atender a este parágrafo, é imperioso, em face da segurança jurídica, que se emita uma certidão eletrônica.*

INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

§ 2º Os tribunais deverão tomar as medidas necessárias a garantir e facilitar a utilização do processo eletrônico pelos usuários externos, de forma que a tecnologia não se constitua em entrave, mas facilitador de sua utilização e garanta a acessibilidade a todos os interessados.

JUSTIFICATIVA: *Trata-se de norma programática que visa resguardar o exercício da profissão frente aos avanços tecnológicos e uma salvaguarda contra o risco de exigências absurdas. Se incluído, devem ser reenumerados os subsequentes.*

TEXTO ORIGINAL

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E NOVA NUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO

§ 3º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, competindo a preservação do original ao respectivo órgão que o inserir no sistema.

JUSTIFICATIVA: *Não se deve permitir a destruição de documentos físicos após a digitalização, pois ulterior perícia somente poderá ser realizada no original, e não na via digitalizada. Documento físico não pode ser completamente substituído por documento eletrônico, devendo serem sempre preservados os originais. A conservação dos originais deve ser de responsabilidade do órgão que inserir o documento no sistema.*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO

§3º A destruição de documentos físicos somente será realizada após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da decisão final proferida naquele processo, devendo ser precedida de convocação das partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na retirada dos originais, sempre mediante a prévia digitalização do inteiro teor do processo para conservação permanente por parte do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA: *Consoante já explicado em outra passagem, documentos físicos não podem ser substituídos por imagens, pois existem características somente presentes no original para efeito de perícia (como o tipo de tinta de uma caneta, a cor, a força utilizada para uma assinatura etc.). Por tais motivos, há efetiva necessidade de preservação de documentos originais existentes no processo por longo período. O prazo de 15 (quinze) anos tem por objetivo evitar a necessidade de conservação do meio físico permanente, mas mesmo depois de 15 (quinze) anos, devem ser preservadas imagens dos processos, até para efeito histórico. E só o tempo dirá quais documentos têm efeito histórico, não sendo possível prever a relevância deles no momento presente.*

TEXTO ORIGINAL

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 10. Fica facultada ao usuário externo a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

JUSTIFICATIVA: *O peticionamento eletrônico é faculdade do usuário, para que se atenda ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, pois em inúmeros casos, os tribunais entendem ser obrigatório o peticionamento eletrônico, de sorte que a singela alteração no artigo afastar qualquer dúvida sobre a opção do advogado.*

TEXTO ORIGINAL



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23:59:59h (vinte e três horas, cinqüenta e nove minutos e cinqüenta e nove segundos) do último dia.

JUSTIFICATIVA: *A mesma do parágrafo único do artigo 3º.*

TEXTO ORIGINAL

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

PROPOSTA DE INCLUSÃO COM NOVA NUMERAÇÃO DE ARTIGOS E PARÁGRAFOS

Art. 11. No caso do § 1º do artigo anterior, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, ou comprovadamente inacessível ao usuário externo, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º Considera-se indisponibilidade do sistema de processo eletrônico a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais.
- III – lentidão do sistema que dificulte sua utilização.

§ 2º A indisponibilidade definida no parágrafo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Ministério da Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade, disponível na internet, em tempo real em endereço externo ao órgão monitorado, ficando vedada a indicação do órgão que desenvolveu o sistema.

§ 3º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no §1º, em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 4º Toda indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, seja ela total ou parcial, será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

próprio sistema e no sítio dos Tribunais, e no site do respectivo serviço de auditoria, devendo ser assinado digitalmente e conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade, ou intermitência, ainda que parciais;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade ou intermitência, ainda que parciais; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

IV - dados técnicos sobre a aplicação de forma a auferir o desempenho da aplicação e do seu ambiente tecnológico.

§ 5º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível em tempo real no site de auditoria indicado, e no site do próprio Tribunal no máximo 1 (uma) hora contada do término da indisponibilidade ou instabilidade.

§ 6º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 18h00 do órgão receptor da manifestação; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 18h00 e 23:59:59h do órgão receptor da manifestação.

III – ocorrer lentidão do sistema.

§ 7º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense no órgão de destino, e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 8º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23:59:59h do dia útil seguinte ao término da indisponibilidade, quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 30 (trinta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 30 (trinta) minutos anteriores ao seu término.

§9º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema de processo eletrônico.

§10 A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas neste artigo e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§11 A indisponibilidade ocorrida durante o curso do prazo na forma prevista nos parágrafos acima ensejam a prorrogação do prazo por tantos dias úteis quantos forem aqueles igualmente úteis em que ocorrer a indisponibilidade.

§12 Os Tribunais deverão zelar pelo ininterrupto fornecimento dos serviços de processo eletrônico, garantindo eficiência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) de funcionamento.

§13 Os Tribunais deverão ter redundância em toda sua infra-estrutura para que o sistema não fique indisponível por falta de energia, comunicação pela internet e segurança.

JUSTIFICATIVA: *A indisponibilidade do sistema é um dos maiores tormentos dos usuários, visto que até o momento não existe uma solução efetiva para aferir que o sistema ficou fora do ar, o que ocasiona aos advogados um verdadeiro desespero, pois até descobrir que o problema está no sistema, já se passaram horas de muita agonia.*

Já se tentou de todas as formas conseguir uma certidão dos tribunais ou do CNJ, em tempo real, garantido assim, que o prazo seja devolvido, mas sempre que isso acontece, os tribunais informam que o problema é no servidor do CNJ, que por sua vez, não informa absolutamente nada.

Por fim, também se faz necessário trazer à baila a questão da lentidão do sistema que mesmo estando disponível, inviabiliza o peticionamento e a utilização do mesmo.

Com isso, a vida do advogado, que já não é simples, se transforma em um verdadeiro inferno!!!!

Somos obrigados a ter redundância na infra-estrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internets, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc...

Justificativa ao §1ª inciso IV: Fica prejudicada a publicidade dos atos quando ocorrer a indisponibilidade do DJe, razão pela qual entendemos que deva ser mantido na lista do §1º do Art. 11 como consta em praticamente todas as resoluções de processo eletrônico. A advocacia depende dos serviços de leitura de diário e tais serviços só funcionam bem quando o DJe está disponível. O monitoramento¹ dos sites dos Tribunais e seus Diários, em especial o DJe do TJSC nos permite afirmar e provar que ele é afetado por indisponibilidades tanto quanto os serviços de peticionamento e vista dos autos digitais.

Justificativa ao §3º Reduzir para 1 minuto. Todos os sistemas de monitoramento possuem a capacidade de medir de minuto em minuto, aumentando assim a confiança sobre o serviço monitorado.

Justificativa ao §11: Há que se considerar que a indisponibilidade pode superar um dia como ocorreu no TRT do Rio e mais recentemente no TJ da Bahia. Pela atual redação,

¹ Monitoramento realizado por José Vitor com a ferramenta StatusCake (link para IMAGEM) <https://www.dropbox.com/s/8z1npifojvqxgjr/Uptime%20Tribunais.png?dl=0>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

todos os prazos são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, obrigado o advogado ao cumprimento de todos em apenas 24 horas. Isso conduz para sobrecarga dos sistemas e novas indisponibilidades.

Não há que se falar em aproveitamento do tempo de indisponibilidade para produção das peças se o problema poderá afetar a vista dos autos digitais, retirando do advogado a capacidade de examinar o processo durante o prazo que a norma processual lhe concede. Também não podemos condicionar a devolução do prazo apenas nessa situação sob pena de os Tribunais não admitirem o erro tão somente para evitar a devolução de prazos.

No retorno do recesso de 2015 a Justiça Federal de Santa Catarina², considerou que “a falta de acesso aos processos impede a manifestação das partes” e prorrogou por mais um dia todos os prazos que venceram no recesso. Assim, precisamos aproveitar o momento para conquistar mais essa Vitória.

Justificativa ao §12: Com uma meta o CNJ poderá atribuir prêmios aos Tribunais e sistemas pela eficiência, segurança jurídica e garantia de acesso ao judiciário, bem como exigir maior empenho e qualidade naqueles que não atingirem a meta. Os Tribunais precisam se preocupar com o funcionamento dos sistemas a longo prazo sem açodamento, agindo com segurança e transparecendo confiança em seus atos. Se o acesso à internet e ao site dos Tribunais é essencial para o acesso à justiça, devemos primar pela alta disponibilidade dos serviços do judiciário.

Penalidade para o §12: Correição, suspensão da obrigatoriedade, obrigação de adoção por um sistema público com melhor eficiência registrada no mesmo período, rompimento dos contratos de licenciamento (clausula está que deverá ser inserida por ocasião da aquisição ou renovação dos contratos de prestação/locação que afetem o funcionamento dos sistemas de processo eletrônico

Justificativa ao §13: Somos obrigados a ter redundância na infra-estrutura dos nossos escritórios, mas os tribunais não se sentem compelidos a ter 2 (duas) internets, 2 (dois) sistemas de energia alternativos, 2 (dois) sistema de segurança, etc...

TEXTO ORIGINAL

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO E TEXTO

² Nota da JFSC prorrogando os prazos por mais um dia para evitar colapso no sistema e permitir que os advogados consigam acessar os autos a fim de cumprir todos os prazos acumulados no período de indisponibilidade http://www.jfsc.jus.br/novo_portal/conteudo/mostraConteudoArquivo.php?idValorCampoMateria=27459



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 12. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantir acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense até as 23:59:59, conforme faculdade garantida no artigo 1º desta lei.

JUSTIFICATIVA: *O princípio ao amplo acesso ao Poder Judiciário é garantia fundamental do cidadão, de sorte que é um princípio que deve ser observado pelo próprio Poder Judiciário. Em várias oportunidades, inclusive em decisão de procedimento da OAB/PE, o CNJ afirmou ser de responsabilidade dos tribunais apenas o fornecimento dos equipamentos.*

Assim, com a disponibilização de pessoal e equipamentos, associado ao direito de escolher se quer peticionar em papel ou digital, está garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a petição pode ser protocolada até as 23:59:59, logo a infraestrutura deve estar disponível até esse horário para permitir aos advogados que tiverem problemas em seus computadores após o término do expediente poderem cumprir prazos.

TEXTO ORIGINAL

Art. 11

§1º

§2º

§3º

§4º

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ARTIGO E TEXTO

Art. 13

§1º

§2º

§3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo estabelecido para perecimento do direito a ele relacionado ou, quando instaurada ação judicial, até o trânsito



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

em julgado da respectiva sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória quando esta não for ajuizada, e desde que tenha havido citação regular e válida no processo de origem, sendo preservados indefinidamente em casos de ações criminais.

JUSTIFICATIVA: *O original de um documento só pode ser destruído pelo seu detentor depois do término do prazo estabelecido na lei civil para qualquer direito a ele relacionado. No caso de ter sido utilizado em Juízo, não basta o término do prazo para interposição de eventual ação rescisória, pois o prazo definido em lei é para ajuizamento da ação, e a citação pode ocorrer bastante tempo depois. Também é importante ressaltar a hipótese de eventual instauração de ação anulatória, mesmo depois do prazo para rescisória.*

A ação de revisão criminal não possui prazo, logo os documentos não poderão ser destruídos nessas ações.

§4º

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou pelo formato do arquivo, bem como os títulos executivos extra-judiciais, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais não poderão ser recusados sob qualquer justificativa, bem como serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

JUSTIFICATIVA: *É imperioso que os títulos de créditos que embasem as execuções sejam acautelados pelo Poder Judiciário, até o término do processo, a fim de garantir a segurança jurídica para obstar a circulação após a sua cobrança judicial. A apresentação em Secretaria também deve contemplar os arquivos cujo formato não seja compatível com o sistema. Há relatos de recusa da Secretaria ao recebimento de documentos, o que prejudica a posterior análise quando ao acerto e erro de tal recusa. Para evitar tal controvérsia, deve ser vedada a recusa ao recebimento de tais documentos.*

O momento apropriado para produção de prova é regido pelo código de processo civil e não pela vontade de um juiz ou tribunal. Se à parte compete alegar e demonstrar na inicial todas as provas que tem conhecimento não cabe ao juízo indeferir a juntada de qualquer documento.

§6º

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO

§7º Os documentos aptos a serem apresentados na forma do §5º e que atendam ao requisito de formato de arquivo digital dos sistemas de processo eletrônico, deverão ser juntados ao processo na pasta digital pela secretaria, facultado o peticionamento complementar.

JUSTIFICATIVA: *Os limites impostos pelos sistemas podem impedir que um documento importante seja anexado ao processo. Hoje em dia vários documentos em PDF*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

não podem ser comprimidos, necessitando ultrapassar os limites para manter a legibilidade.
Em um futuro próximo imagens e vídeos sofreram do mesmo problema.

Exemplo: No SAJ do TJSC, os documentos apresentados na forma do §5ª NÃO SÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL QUANDO DA REMESSA DO RECURSO, sendo remetidos à instância superior somente em caso de requisição. Logo, há processo tramitando sem a prova do fato. Considerando que não há revisão de fatos em instâncias superiores, é imperativo garantir que os documentos aptos sejam anexados ao processo.

TEXTO ORIGINAL

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§2º

§3º

§4º

§5º

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ARTIGO E TEXTO

Art. 14. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo ser realizada anualmente auditoria externa nos sistemas para garantia das normas da ABNT cujo resultado será público.

§2º

§3º

§4º

§5º

JUSTIFICATIVA: *Os sistemas de processo eletrônico por sua importância para a sociedade deverão ser auditados anualmente a fim de garantir a sua segurança e a*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

integridade dos dados levando em consideração a evolução tecnológica e as boas práticas de governança e segurança previstas nas normas da ABNT que regulam o tema.

TEXTO ORIGINAL

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§3º

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE TODO ART. 13.

JUSTIFICATIVA: *Se o peticionamento é facultado ao advogado, conforme caput do art. 1º desse projeto de alteração, não é de se presumir de uma boa redação e técnica legislativa, facultar ao magistrado a exibição ou envio de documentos apenas por meio digital, desta forma deve ser excluído todo o art. 13.*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

TEXTO ORIGINAL

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ARTIGO E TEXTO

Art. 15. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização, observada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 1º Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§2º Os códigos fontes dos sistemas e documentação técnica pertinente deverão ser apresentados semestralmente ao CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º Os desenvolvedores dos sistemas deverão apresentar manual de utilização dos sistemas previamente a sua implementação, bem como mantê-los atualizados a cada modificação do sistema.

§4º A implantação de sistemas e suas alterações ou manutenções deverão ser publicizadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo apresentadas as características técnicas e jurídicas pertinentes.

JUSTIFICATIVA: *Os sistemas existentes deverão se adequar para atender as regras da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial os artigos 24 e 25, que tratam da atuação do Poder Público através de diretrizes de transparência, governança, interoperabilidade, acessibilidade e usabilidade.*

A apresentação dos códigos fontes e de sua documentação ao CFOAB é importante para a fiscalização das funções do programa exerça seu papel fiscalizatório do Judiciário já que a tendência de utilização de inteligência artificial e automatização de atos sem o devido controle pode se tornar um atentado à cidadania, merecendo uma vigilância constante.

TEXTO ORIGINAL

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ARTIGO E TEXTO

Art. 16. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte poderá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA: *É de conhecimento de todos que o sistema de processo eletrônico exige a correta transcrição do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, caso contrário, não será aceito o ajuizamento ou qualquer petição incidental.*

Por fim, é de conhecimento de todos que o sistema da Receita Federal, onde o sistema de processo eletrônico busca os dados está constantemente indisponível.

Assim, exigir a correta transcrição afronta o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Parágrafo único.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

TEXTO ORIGINAL

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ARTIGO COM EXCLUSÃO DO ART. 18 E SUBSTITUIÇÃO POR NOVO TEXTO.

Art. 17. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 18 . [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Fica terminantemente vedada a regulamentação desta lei, nas áreas cível, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra prevista no Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, por ato administrativo emanado de qualquer tribunal ou conselho.

JUSTIFICATIVA: *A Lei nº 11.419/2006, ora em análise, versa sobre processo judicial eletrônico, ou seja, de rito processual, que é de competência do Poder Executivo, conforme previsão direta do Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, sendo vedado que uma norma administrativa de qualquer tribunal ou conselho, possa alterar regras processuais, trabalhistas, eleitorais, cíveis ou criminais.*

Art. 19.

TEXTO ORIGINAL

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). [\(VETADO\)](#)

[§ 2º](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DO ART. 20.

JUSTIFICATIVA: A Lei nº 11.419/2006, ora em análise, versa sobre processo judicial eletrônico, ou seja, de rito processual, que é de competência do Poder Executivo, conforme previsão direta do Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sendo assim, diante da inconstitucionalidade formal direta ao Inciso I, do Art. 22 da Constituição Federal, bem como do novo Código de Processo Civil, deve ser excluído todo o art. 20.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS 21 E 22.

Art. 20. [\(VETADO\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO
Márcio Thomaz Bastos

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006